



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.539 - SC (2020/0069188-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO STF.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *"o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciavam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal."* (REsp n. 1.729.033/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 3/3/2020).

II - Nos termos do entendimento consolidado no âmbito desta eg. Corte Superior, é incabível a verificação de eventual violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, em sede de recurso especial ou de seus respectivos recursos, ainda que para fins de prequestionamento, por importar expressa violação a competência constitucional atribuída ao Pretório Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.539 - SC (2020/0069188-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO** contra a decisão de fls. 2.822-2.830, de **minha lavra**, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o juízo singular **pronunciou** o agravante como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. o § 4º, parte final (vítima Paulo Gaspar), 121, § 2º, incisos I, III e IV, c.c. § 4º (por quatro vezes - demais vítimas), arts. 155, § 4º, inciso IV, 157, § 2º, incisos II e V, c.c. o § 2º-A, inciso I, e 347, parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 2.300-2.321).

O eg. Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso em sentido estrito manejado pela defesa, para manter a decisão de pronúncia. O v. acórdão foi ementado nos seguintes termos (fls. 2.685-2.718):

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA, EM TESE, DE CINCO CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO, UM DELES COM A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO EM RAZÃO DE VÍTIMA MAIOR DE 60 ANOS (ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, E ARTIGO 121, § 2º, I, III E IV, C/C § 4º, PARTE FINAL, TODOS DO CÓDIGO PENAL) E DELITOS CONEXOS DE ROUBO MAJORADO, FURTO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL (ARTIGOS 155, § 4º, IV; 157, § 2º, II E V, C/C § 2º-A, I; E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL).

DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSOS DAS DEFESAS. RECURSO DE FRANCISCO. (I) NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. DECISÃO COMEDIDA E QUE OBEDECE AO DISPOSTO NO ART. 413, § 1º, DO CPP. EIVA INEXISTENTE. (II) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO ACERCA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E GRAVIDADE CONCRETA DOS SUPOSTOS CRIMES. DECISÃO MANTIDA.

- Não ocorre excesso de linguagem quando o Juízo a quo fundamenta com cautela a decisão de pronúncia, limitando-se a apontar os elementos aptos a denotar a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria.

- Verificada a necessidade de garantia da ordem pública, mostra-se adequada a decretação da prisão preventiva, bem como sua manutenção na decisão de pronúncia.

RECURSO DE MICHELANGELO. (I) PRELIMINAR.

PEDIDO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAR OS LAUDOS CADAVERÍCOS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA NÃO REQUERIDA NO MOMENTO OPORTUNO. ADEMAIS, PROVA NÃO DETERMINANTE PARA O MOMENTO PROCESSUAL. (II) MÉRITO.

PLEITO DE IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. VERSÕES APRESENTADAS QUE SE CONTRAPÕEM ENTRE SI. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA.

- Ainda que deferido o pedido de complementação do laudo cadavérico, a fim de atestar a hora exata da morte das vítimas, a diligência não contemplaria a certeza necessária à impronúncia do recorrente, uma vez que, nesta fase processual, a análise se restringe à existência do crime e indícios de autoria, consoante artigo 413 do Código de Processo Penal - Para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória; a existência de indícios consistentes que apontam o acusado como um dos autores dos delitos é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri.

RECURSO DE IVAN. (I) PLEITO DE IMPRONÚNCIA.

INVIABILIDADE. VERSÕES APRESENTADAS QUE SE CONTRAPÕEM ENTRE SI. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. (II) AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS (PROMESSA DE RECOMPENSA, EMPREGO DE ASFIXIA E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS). SUBSTRATO PROBATÓRIO (PROVA ORAL E LAUDOS PERICIAIS) INSUFICIENTE AO AFASTAMENTO. (III) CRIMES CONEXOS. INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AOS JURADOS. DECISÃO MANTIDA.

- Para a pronúncia não são exigidos os mesmos critérios valorativos dispensados à formação da convicção condenatória; a existência de indícios consistentes que apontam o acusado como um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autores do delito é suficiente para autorizar o envio do feito à sessão plenária do júri.

As qualificadoras só podem ser afastadas na fase de pronúncia quando totalmente dissociadas das provas colhidas nos autos.

- Ocorrendo a pronúncia em relação ao delito doloso contra a vida, os conexos também devem ser submetidos à apreciação do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, nos termos do inciso I do artigo 78 do Código de Processo Penal.

- Recursos conhecidos e desprovidos."

Interposto **recurso especial**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a defesa alegou ofensa ao arts. 413, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 2.730-2.756). Para tanto, argumentou que:

a) O "Togado de Piso" "avançou sobre a regra do art. 413, § 12 do CPP, usando de eloquência acusatória, emitiu juízo valorativo quanto a conduta perpetrada pelo Recorrente, ao indicar conclusão sobre a autoria do delito pelo qual foi denunciado e pronunciado" (fl. 2.737);

b) "[...] tanto a decisão de pronuncia como o acórdão exarado pelo Estadual incorrerem em eloquência acusatória na medida em que extrapolaram os limites da decisão de pronuncia" (fl. 2.743);

c) "admitir a pronuncia nos moldes como apresentada, é afrontar sob maneira o que determina a Carta Maior, bem como afronta o dispositivo do Código de Processo Penal, art. 413, § 12 que indica limitação na fundamentação que pronuncia o acusado" (fl. 2.754);

Requeru, ao final, fosse conhecido e provido o recurso "para declarar a nulidade da decisão de pronuncia por excesso de linguagem art. 413, § 1º do CPP externada em decisão primária e confirmada por decisão colegiada" (fl. 2.756).

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 2.760-2.765), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 2.767-2.771).

Nas razões do **agravo**, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários a sua admissão (fls. 1.831-1.851).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo em recurso especial (fls. 2.819-2.820). Eis a ementa do parecer:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO REITERADO DESSA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO."

Em **decisão** de fls. 2.822-2.830, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, por meio do qual se alega, em síntese, que:

a) *"[...] na fase da pronúncia não cabe ao julgador fazer qualquer consideração sobre os fatos contidos na peça acusatória que indiquem sua inclinação para desde logo imputar culpa ao acusado" (fl. 2.838);*

b) *"[...] partindo da premissa de que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade e, por isso é possível o envio do agente para julgamento pelo júri e, considerando os sentimentos que via de regra, norteiam tais julgamento, deve a decisão ser comedida e sucinta, de forma a **não influenciar de qualquer modo, seja acusação, defesa, jurados**, sob pena de invasão das balizas previstas no art. 413, § 1º do CPP" (fl. 2.839);*

c) *"[...] demonstrado que a decisão de pronúncia incorreu em **excesso de linguagem** e que por conta desta é patente há afronta a dispositivo de lei, não resta outra, senão declarar a nulidade da mesma em respeito ao princípio corolário previsto no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988 e demais artigos pertinentes do Código de Processo Penal" (fl. 2.843).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.539 - SC (2020/0069188-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO STF.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciavam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal." (REsp n. 1.729.033/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 3/3/2020).

II - Nos termos do entendimento consolidado no âmbito desta eg. Corte Superior, é incabível a verificação de eventual violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional, em sede de recurso especial ou de seus respectivos recursos, ainda que para fins de prequestionamento, por importar expressa violação a competência constitucional atribuída ao Pretório Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso **não** reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

Conforme consignado no **decisum** monocrático reprochado, o MM. Juízo de primeiro grau, ao prolatar a decisão de pronúncia, no que importa ao caso, assim se manifestou:

"A princípio, destaco que a pronúncia, ato judicial que encerra a fase iudicium accusationis e julga admissível a acusação imposta, detém seus requisitos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) indicação de materialidade do fato; e b) existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Tanto é que nesta etapa processual desnecessária prova cabal para alicerçar sentença condenatória proferida pelo Juiz Singular, pois a pronúncia nada mais é que o juízo de admissibilidade da acusação a ser apreciada com maior profundidade pelo Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento do mérito nos crimes dolosos contra a vida (Recurso Criminal n. 2012.047121-3 de Joinville, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins).

Materialidade Acerca da materialidade concernente aos crimes dolosos contra a vida imputados aos acusados na denúncia, restou devidamente evidenciada pelo Relatório Policial de p. 68-91, Auto Circunstanciado de p. 283, Laudos Papiloscópicos de p. 64- 67, 438-450 e 1188-1196, Termos de Apreensão de p. 466, 527-528, 735, Laudo Pericial de p. 1097, Laudo de Local de Crime de p. 2118-2159 e Laudos Periciais Cadavéricos de p. 388-398, 399-409, 410-420, 421-428 e 429-436, todos atestando as causas das mortes das vítimas Katya Gaspar Lemos, Leandro Gaspar Lemos, Paulo Gaspar Lemos Júnior, Paulo Gaspar Lemos e Ricardo Lora, como sendo asfixia, produzida por energia de ordem físico- química.

Autoria Tocante à autoria, os indícios são suficientes para o juízo de admissibilidade da denúncia em relação aos denunciados Francisco José da Silva Neto, Michelangelo Alves Lopes e Ivan Gregory Barbosa de Oliveira." (fls. 2.300-2.321, grifei).

O eg. Tribunal **a quo**, por seu turno, assim se manifestou sobre o ponto (fls. 2.685-2.718, grifei):

"Do recurso de Francisco José da Silva Neto Excesso linguagem A defesa alega que o Magistrado a quo, em um trecho da decisão e no dispositivo, extrapolou os limites da linguagem comedida exigida para a pronúncia.

A sentença de pronúncia analisa a existência de provas quanto à materialidade e indícios suficientes da autoria para que o acusado seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença (art. 413, § 1º, do CPP).

Por ser decisão interlocutória, é necessário que o Magistrado fundamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com cautela acerca das provas existentes, sem emitir juízo de certeza, porquanto o efetivo julgamento do contexto probatório será realizado pelos jurados que irão compor o Conselho de Sentença.

[...] Com base nessas considerações e da análise da decisão de pronúncia atacada, verifica-se que não assiste razão à defesa.

No caso, o Juízo de primeiro grau analisou a materialidade e os indícios de autoria dos supostos delitos de homicídio e conexos, em tese praticado pelos recorrentes, de forma comedida, ou seja, sem adentrar no mérito, conforme os ditames do art. 413, § 1º, do CPP.

A decisão apenas demonstrou a controvérsia existente entre as teses de acusação e defesa - descrevendo as provas oral e documental -, razão pela qual apontou a necessidade da matéria a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Para ilustrar e combater o trecho impugnado, destaca-se a conclusão do Magistrado a quo, após transcrever a prova oral:

[...] Como se vê, o Juízo a quo limitou-se a indicar os elementos probatórios existentes na ação penal para fundamentar sua convicção acerca da prova da existência de um crime e da presença de inícios suficientes de autoria.

A propósito, o Togado fez questão de destacar, por diversas vezes, que a análise daqueles indícios caberia unicamente ao Conselho de Sentença.

E quanto ao trecho destacado, o qual a defesa se insurge, verifica-se que o Magistrado a quo individualizou as supostas condutas praticadas pelos recorrentes tão somente para fins de quesitação, com o intuito de evitar qualquer ofensa ao princípio da correlação quando do julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...] A descrição no dispositivo de que o recorrente Francisco seria pronunciado pela qualificadora do motivo torpe e os demais pela promessa de recompensa, ocorreu porque o Juízo a quo entendeu que os elementos de prova colhidos não demonstraram indícios mínimos de que Ivan e Michelangelo teriam, de fato, aderido a suposta motivação de Francisco quanto ao motivo torpe.

A qualificadora descrita no inciso I do § 2º do artigo 121 do Código Penal descreve mais de uma circunstância caracterizadora (mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe) e, portanto, necessário que se aponte por qual das elementares cada agente responde, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Assim, repete-se, não se verifica excesso de linguagem na decisão, de modo que, como dito em contrarrazões, magistrado apontou por quais artigos os recorrentes estavam sendo pronunciados, e não, como quer fazer crer a defesa, condenados'. Como cediço, deve o Magistrado, ao prolatar a decisão de pronúncia, limitar-se a apontar dados concretos dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e da presença de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao que preceitua o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Não há, no caso dos autos, que se falar em excesso de linguagem, porquanto em nenhum momento foi emitido juízo de valor acerca da conduta apurada nos autos. Ao contrário, da análise dos excertos acima colacionados, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, o motivo pelo qual não houve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionado excesso de linguagem – ao ponderar que "o Juízo de primeiro grau analisou a materialidade e os indícios de autoria dos supostos delitos de homicídio e conexos, em tese praticado pelos recorrentes, de forma comedida, ou seja, sem adentrar no mérito, conforme os ditames do art. 413, § 1º, do CPP" (fl. 2.695).

Com efeito, deve ser mantido vergastado, pois, conforme consignado, de fato, o acórdão reprochado encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal, no sentido de que "[...] a decisão de pronúncia consiste em um simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - *in dubio pro societate*" (AgRg no AREsp n. 1.542.335/RO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 28/2/2020).

Nesse sentido, e em reforço:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SUM. 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO.

1. A alegação de ter sido a pronúncia baseada em elementos colhidos durante o inquérito policial não foi apreciada pela Corte de Origem, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. No caso, o Magistrado limitou-se a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, que se falar em excesso de linguagem, porquanto em nenhum momento foi emitido juízo de valor acerca da conduta aqui apurada. 4. O acolhimento da tese relativa à legítima defesa demanda o exame aprofundado do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp n. 1.476.923/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 14/10/2019, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO.

1. *"A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate"* (AgRg no Ag n. 1.153.477/PI, relator Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 15/5/2014).

2. *No presente caso, o Magistrado, ao pronunciar o réu, apenas se referiu a circunstâncias relativas ao binômio autoria/materialidade que circunstanciavam o evento, não havendo que se falar em excesso de linguagem, pois obedeceu fielmente à legislação de regência, mormente ao comando dos arts. 413 e 414 do Código de Processo Penal.*

3. *Recurso especial desprovido"* (REsp n. 1.729.033/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antônio Saldanha Palheiro**, DJe de 3/3/2020).

Assim, considerando que o **decisum** recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, deve ser mantido, **in casu**, a incidência da **Súmula n. 568/STJ**, que assim dispõe, **verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Por fim, no que diz respeito à alegação de que "[...] demonstrado que a decisão de pronúncia incorreu em **excesso de linguagem** e que por conta desta é patente há afronta a dispositivo de lei, não resta outra, senão declarar a nulidade da mesma em respeito ao princípio corolário previsto no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988 e demais artigos pertinentes do Código de Processo Penal" (fl. 2.843), de igual modo, o reclamo não merece acolhimento.

Com efeito, cumpre, por oportuno, ressaltar que **não** compete a esta eg. Corte Superior de Justiça a verificação de eventual violação a dispositivo ou princípio de extração constitucional, ainda que para fins de mero prequestionamento, sob pena de usurpação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Pretório Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõem os seguintes precedentes, **verbis**:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CF. NÃO CABIMENTO.

[...]

3. Consoante reiterado entendimento desta Corte, é incabível o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp n. 1.350.825/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/2/2014, grifei).

"PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais, mesmo com o cunho de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 877.973/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 17/4/2017, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0069188-1

AgRg no
AREsp 1.682.539 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010291-20.2018.8.24.0023 00102912020188240023 0010291202018824002350001
102912020188240023 10291202018824002350001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : MICHELANGELO ALVES LOPES
CORRÉU : IVAN GREGORY BARBOSA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : JACKSON JOSÉ SCHNEIDER SEILONSKI - SC050048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.